# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3291/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17100/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1450728 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA |
| **JURISDICIONADA** | : DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM |
| **CARGO** | : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 146/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 72/2013 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM |
| **CONTRATADA** | : NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA |
| **VALOR** | : R$ 40.631,64 |
| **SEDE DE APRECIAÇÃO** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÂO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 146/2013** - (fls. 6-13) firmada entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de material de enfermagem, destinados à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, com o valor de R$ 40.631,64 (quarenta mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN nº 6032/2015* proferida nos autos do *Processo TC/17113/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 72/2013,* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular DSG-G.ICN nº 3460/2016* (fls.52), julgou regular e legal a formalização contratual e de seu 1º Termo Aditivo.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 16047/2017* - (fls. 172-175),

apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-2999/2018* - (fls. 176-177), pugnando pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos de execução financeira, e, ainda pela imposição de multa ao responsável pelo órgão em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai o exame da execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do regramento supra.

Analisando o processo, vejo que os atos de execução financeira referentes ao *Contrato Administrativo nº 146/2013* - (fls. 6-13) foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 40.631,64 |
| Valor do Decréscimo Contratual | R$ 29.354,36 |
| Valor Final Contratado | R$ 11.277,28 |
| Valor Empenhado | R$ 11.277,28 |
| Valor das Ordens de Pagamentos | R$ 11.277,28 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 11.277,28 |

Anote-se que a Equipe Técnica e o d. Ministério Público apontaram falha a respeito da intempestividade na remessa dos documentos desta terceira fase, posto que o último pagamento data de 09/09/2014 (fls. 77) e o envio dos mesmos ocorreu em 05/02/2015 (fls. 63), infringindo a IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época.

O Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 175), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 146/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ nº 15.540.893/0001-72) e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda (CNPJ nº 52.202.744/0001-92), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 176-177), *in verbis:*

*Este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva na prestação de contas apresentada sem, contudo comprometer a sua essência e opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*

*I – LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a", II e III, § 4º, e artigo 122, incisos I, II e III, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

*II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Debora Queiróz de Oliveira Marim, Secretária Municipal de Saúde, inscrita no CPF sob o nº 956.584.831-15, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 e 1.2.2 - Letra A;*

*III - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;*

*IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa da documentação relativa à análise desta terceira fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, do Regimento Interno.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e constato que *a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação deste Tribunal de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 146/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 14.540.893/0001-72, por sua Secretária Municipal à época, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Nacional Comercial Hospitalar Ltda,** CNPJ/MF n.º 52.202.744/0001-92, representada pelo Senhor José Cabrera, CPF/MF nº 375.428.778-87, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, CPF/MF n.º 956.584.831-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

É a decisão.

**Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**